DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-607/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12130/2013
PROTOCOLO	:	1431383
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 635/2012
CONTRATADO (A)	:	CREMER S.A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 76/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.909,25
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 635/2012 – realizada pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n.º 76/2010), para aquisição de correlatos hospitalares para realização de procedimentos médicos.

Os produtos foram adquiridos junto à empresa *Cremer S.A*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado à folha 22 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 36.909,25 (trinta e seis mil novecentos e nove reais e vinte e cinco centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 49/51), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade do processo de da formalização e da execução financeira do Empenho n.º 635/2012; consoante o *r.* parecer às folhas 56.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ R$ 36.909,25 (trinta e seis mil novecentos e nove reais e vinte e cinco centavos) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 16,26 em março de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

O processo prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento. Antes, porém, de passar às razões da decisão, esclareço que o Empenho n.º 635/2012, emitido para a contratação examinada nestes autos, é originário do Pregão Presencial 76/2010, deflagrado para a formação da Ata de Registro de Preços n. 29/2011, já declarados regulares e legais através da Decisão Singular n.º 7.409/2011, proferida nos autos do processo TC/MS 3.936/2011.

Pois bem.

[1] Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.373/2012.

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

No que tange à formalização do instrumento que substituiu o contrato – Empenho n.º 635/2012 –, observo ter sido regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Cremer S.A,* estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do instrumento que substituiu o contrato no *Diário Oficial do Estado,* em sua edição de n. 8.165, de 03 de abril de 2012.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Os quadros abaixo resumem os atos financeiros praticados:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	Peça 05	Nº	Data	Valor R$	Peça 06	Nº	Data	Valor R$	Peça 14
635	24/03/12	36.909,25	1	350381	30/03/12	36.909,25	1	1699	03/05/12	36.909,25	06
	TOTAL	36.909,25			TOTAL	36.909,25			TOTAL	36.909,25	

Total empenhado (NE)	R$ 36.909,25
Despesa liquidada (NF)	R$ 36.909,25
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 36.909,25

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 635/2012, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 19 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC